Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2936/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9546/2014
PROTOCOLO	: 1508830
ENTE	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: FAUSTO JOSÉ DE SOUZA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame da formalização do Contrato Administrativo n. 30/2014 (pç. 2, fls. 6-9), celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Moca Comércio de Medicamento Ltda. e sua execução contratual, tendo por objeto a aquisição de medicamentos.

A referida contratação e sua execução financeira foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

- Acórdão AC01 - 1739/2016 (peça 28, fls. 267-271), em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 30/2014, da execução financeira e do termo do distrato, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados, na gestão do Sr. Fausto José de Souza, e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva de cópia do Contrato Administrativo, e multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva de cópia do termo de distrato, concedendo prazo 60 (sessenta) dias para pagamento em favor do FUNTC."*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Fausto José de Souza foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 37, fl. 280.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3515/2022 (peça 42, fl. 285), opinando pelo "***arquivamento do presente processo***" (TC/9546/2014)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC-3515/2022, peça 42, fl. 285)**,** e **decido** pela

extinção deste Processo TC/9546/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao senhor Fausto José de Souza (Acórdão AC01 - 1739/2016), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL